

## **DIREITO DAS SUCESSÕES**

2.º Ano – Turma B (Dia)

Professora Doutora Margarida Silva Pereira

### **EXAME**

19 de julho de 2018

### **Grelha de Correção**

#### **Questão 1**

Momento da abertura da sucessão de André e indicação dos seus sucessíveis legitimários (2031.º, 2032.º, 2156.º, 2157.º, 2133.º, n.º1, al. a), 2133.º, n.º 3, 2134.º, 2135.º, todos do CC). Critério de determinação da legítima objetiva e das legítimas subjetivas (2159.º, n.º1 e 2162.º do CC: R + D – P). Quantificação das legítimas subjetivas (2136.º, 2139.º, n.º1 e 2157.º CC).

$$VTH = 750.000€ (R) + 75.000€ (D) + 75.000€ (D) - 0 (P) = 900.000€$$

Divergência doutrinária entre a escola de Lisboa e escola de Coimbra irrelevante para o caso. Inexistência de passivo.

André é casado com Beatriz, do casamento nasceram dois filhos: Cristiano e Diana. Os demais parentes indicados não possuem titularidade da designação prevalente. Chamáremos à sucessão de André, o cônjuge: Beatriz; e os seus dois filhos. Cristiano foi declarado indigno em 2015 pelo que não possui um dos pressupostos da vocação,

a saber: capacidade sucessória. Declaração judicial de indignidade (2034.º e ss); aplicação do instituto da indignidade aos herdeiros legitimários (argumento de maioria de razão e de inserção sistemática); não reúne o pressuposto da capacidade sucessória; efeitos da indignidade (2037.º): afastamento do sucessível da sucessão legal. Haverá direito de representação para Fernando e Gustavo por estarem reunidos os pressupostos do direito de representação na sucessão legal: o sucessível não pode aceitar, é filho do autor da sucessão e tem descendentes (2039.º e 2042.º e 2037.º, n.º2). Aplicação do princípio da estirpe (artigo 2044.º do CC).

Diana morre após o Autor da Sucessão. Reúne todos os pressupostos da vocação, mas faleceu sem chegar a aceitar ou repudiar: pós-morte sem aceitação, com transmissão do direito de suceder para Paulo e Beatriz (2058.º, 2133.º/1/a), 2134º, 2135º ex vi 2157º).

## **Questão n.º 2**

Por oportunidade do seu casamento o Autor da sucessão doou por morte a Leonor que aceitou 1/10 da sua herança. Está em causa um pacto sucessório designativo válido, nos termos dos artigos 2028.º, 1700.º, n.º 1., al. b), e 1705.º do CC. O valor da herança contratual considera apenas a soma ao *relictum* dos bens doados após a celebração do pacto sucessório. O passivo, na posição adotada no curso, deve ser abatido. A “fórmula” expressa resulta do disposto no artigo 1702.º do CC. VTH contratual = 825.000. A Leonor fora-lhe doado por morte de André 1/10 da herança, o que perfaz o valor de 82. 500.

### Questão 3

A doação feita a Edgar será imputada na quota disponível.

Doação a Cristiano. Imputação na quota hereditária legal (prioritariamente na quota indisponível e subsidiariamente na quota disponível, estando o excesso sujeito a igualação; artigo 2108.º). Sujeição a colação: doação feita a uma descendente presuntivo herdeiro legitimário (artigo 2014.º e 2105.º). Não foi dispensado de colação (2113.º). Com a indignidade de Cristiano, os seus descendentes que venham à sucessão tem a obrigação de conferir o bem (2106.º).

### Questão 4

Deixa 1 – Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º, n.º 2, do CC). Condição contrária à lei, não prejudica a validade da disposição testamentária (artigos 2233.º e 2230.ºCC).

Deixa 2- Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º, n.º 2, do CC). Nulidade da disposição testamentária nos termos do disposto no artigo 2197.º do CC.